



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

PJ N° 035/2023/CMC

Expediente: Projeto de Lei Complementar 005/2023.

Solicitante: Cristiane Finato – Agente Administrativo Legislativo

1

Ementa: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. PLC 005/2023. CRIAÇÃO DE CARGO. PRESENTE OS REQUISITOS. LEGALIDADE CONDICIONADA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Cristiane Finato para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar 005/2023, que dispõe sobre criação de cargos para provimento efetivo deste Município. É o breve relatório. Passo a fundamentar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, Orçamento e Finanças, Obras, Serviços Públicos e Transportes, e de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Previdência, Esporte e Lazer.

O quórum para aprovação será por maioria absoluta, conforme preceitua o parágrafo único do art. 233, do novo Regimento Interno:

Art. 233. Será objeto de lei complementar:

[...]

Parágrafo único. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

2.3. Análise Jurídica

Como já visto, o objeto que trata o presente projeto de lei enquadra-se nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios no âmbito do inciso I, do art. 30, da CF/88.

Para corroborar com o mencionado no parágrafo anterior, e pelo princípio da simetria, vejamos o que preceitua a nossa Carta Magna ao facultar ao chefe do Poder Executivo a possibilidade de dispor sobre a organização e o funcionamento da administração:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

O Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar acerca da iniciativa: É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.

O Projeto de Lei em tela visa a criação de cargos nas Secretarias Municipais de Educação, Saúde, Administração e Serviços Gerais e de Viação e Obras Públicas.

Como já demonstrado, o Poder Executivo Municipal tem legitimidade para criação de cargos perante a Administração Direta (art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal). Há de se destacar, porém, a necessidade da demonstração de dotação orçamentária suficiente, além dos demais requisitos impostos à gestão pública. Neste contexto, a Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu critérios de observância obrigatória na gestão das

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

contas públicas, vinculando os administradores nas esferas federal, estadual e municipal. *In verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária

Visto isso, é necessário que se anexe ao processo do Projeto de Lei a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como a declaração do ordenador de despesas (prefeito municipal) atestando a adequação orçamentária.

Necessário ainda serem observados os limites globais previstos na LRF, face ao disposto nos artigos 20, III, b e 22, parágrafo único, da referida Lei Complementar 101/2000.

Diante do exposto, para a regular tramitação do presente Projeto de Lei Complementar, condiciono-o ao previsto acima.

Este é o parecer s.m.j., que submeto à solicitante.

Canarana – MT, 22 de maio de 2023.



Angélica Liése Leobet
OAB/MT 26.307/B